

SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS E OS JUIZADOS ESPECIAIS

CORTES ARBITRAIS*

Vítor Barboza Lenza

RESUMO

Trata das Cortes de Conciliação e Arbitragem – CCAs/GO – as quais visam a garantir a aplicação da justiça de forma descentralizada e alternativa, por meio de convênios de cooperação técnica, jurídica e administrativa firmados entre o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO) e órgãos classistas, sindicatos ou associações, resultando em um índice superior a 85% de solução das causas que lhes são confiadas.

Compara os ritos processuais do primeiro período do processo romano – *legis actiones* – com os das Cortes de Conciliação e Arbitragem, oportunidade em que analisa suas origens e características procedimentais a fim de demonstrar a similitude existente entre ambos.

Por fim, comenta as inovações mais significativas da Lei de Arbitragem, com destaque para a rapidez na solução das pendências judiciais.

PALAVRAS-CHAVE

Cortes de Conciliação e Arbitragem; arbitragem; mediação; conciliação.

INTRODUÇÃO À ARBITRAGEM

A Corte de Conciliação e Arbitragem – CCA¹ –, com base na Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, foi criada com o objetivo de garantir a aplicação da Justiça, de forma descentralizada e alternativa, por meio de convênios de cooperação técnica e jurídico-administrativa firmados entre o Tribunal de Justiça de Goiás e um órgão classista, sindicato ou associação que ofereça o espaço físico para a Corte. Integra ainda o convênio a Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de sua seção local. A CCA é dirigida, indistintamente, a pessoas físicas ou jurídicas, seja na capital ou em comarca do interior do Estado.

Constitui objetivo geral das Cortes de Conciliação e Arbitragem a solução de quaisquer pendências judiciais, passíveis de transação, sem limite de alçada, via mediação, conciliação e arbitragem, nas dependências da entidade conveniada, sem necessidade de protocolização da controvérsia no fórum local.

A arbitragem na CCA é adotada como uma alternativa para a solução simplificada dos conflitos, de maneira célere, quase informal, discreta, de baixo custo, sigilosa, com grande flexibilidade de forma de procedimento, retirando muitas contendas da Justiça estatal.

As Cortes de Conciliação e Arbitragem terão, pelo menos, um conciliador, um escrivão-secretário,

dois escreventes e um mensageiro judicial, sendo que seu corpo arbitral será composto por, no máximo, quinze advogados-árbitros e quinze árbitros indicados ao Tribunal de Justiça pelos órgãos classistas correspondentes, por período de dois anos, permitida a recondução.

Os deveres, as responsabilidades e as atividades das três partes envolvidas serão delineados em convênio firmado por todos, com condições específicas e descrições de tarefas para o bom funcionamento desse órgão infrajurisdicional, valendo os acordos homologados e as sentenças arbitrais como títulos executivos.

As Cortes de Conciliação e Arbitragem adotam o procedimento oral e sumaríssimo; os ditames delineados na Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996; e as normas estabelecidas nos convênios firmados com a Associação Comercial e Industrial do Estado de Goiás – Acieg –, a Associação Comercial e Industrial de Anápolis – Acia –, o Sindicato da Habitação de Goiás – Secovi – e a Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura – SGPA –, para a pronta solução das pendências específicas dessas entidades, dentre outras que poderão ser equacionadas na 1ª ou na 10ª CCA. Dependendo do convênio resolvem questões de:

- a) comércio e indústria de modo geral (1ª CCA);
- b) condomínios e imobiliárias (2ª CCA);

- c) pecuária e agricultura (3ª CCA);
- d) trânsito de veículos automotores (4ª e 5ª CCAs);
- e) tributo e fisco, limitadas a cem salários mínimos;
- f) trabalho (6ª CCA);
- g) cooperativas (7ª CCA);
- h) bancos (8ª CCA);
- i) educação;
- j) saúde – médicas, hospitalares, farmacêuticas, odontológicas, psicológicas e de planos de saúde;
- k) família, com assistência ministerial;
- l) meio ambiente;
- m) consumo;
- n) transporte;
- o) construção civil;
- p) bairro e vizinhança;
- q) postura municipal, poluição sonora e visual;
- r) turismo, viagem e hospitalidade;
- s) bens móveis e semoventes;
- t) publicidade;
- u) prestação de serviços;
- v) seguro;
- w) direito autoral;
- x) sociedade;
- y) consórcio, financiamento e arrendamento;
- z) corretagem etc.

O procedimento conciliatório é adotado nas pendências sem cláusula compromissória, o procedimento preliminar para a constituição do compromisso arbitral e o procedimento arbitral adotado quando existe cláusula compromissória ou quando haja sentença preliminar que fixa os termos do compromisso arbitral.

* Conferência proferida no 2º Congresso Brasileiro de Administração da Justiça.

No convênio, instituindo a Corte de Conciliação e Arbitragem, o Presidente do Tribunal de Justiça designará o juiz de Direito supervisor que irá responder por ela, enquanto a presidência administrativa, a coordenação administrativa e a coordenação técnico-jurídica serão exercidas, respectivamente, pelos presidentes e coordenadores dos órgãos que participarem do convênio.

Antes mesmo da edição e vigência da Lei de Arbitragem, por meio de convênio, foi instalada a 1ª CCA na Associação Comercial e Industrial de Goiás – Acieg –, em Goiânia, no dia 15 de março de 1996, seguindo-se a Associação Comercial e Industrial de Anápolis – Acia. Posteriormente, foram instaladas: a 2ª CCA de Goiânia localizada no Sindicato da Habitação de Goiás – Secovi –; e a 3ª CCA da Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura – SGPA. Estão em fase de implantação: as 4ª e 5ª CCAs, respectivamente, na Superintendência Municipal de Trânsito e no Detran, para as questões de trânsito; a 6ª CCA na Federação das Indústrias do Estado de Goiás – Fieg –, para questões industriais; a 7ª CCA no Sindicato das Cooperativas, para questões cooperativistas; a 8ª CCA, para questões de intermediação imobiliária no Conselho R. de Corretores de Imóveis – Creci –; e a 9ª CCA na sede do Crea-GO, para questões de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia e Meteorologia. Pretende-se que, a curto prazo, seja instalada a 10ª CCA na Associação Médica de Goiás, para questões médicas, hospitalares, farmacêuticas, psicológicas, odontológicas e referentes a planos de saúde.

Foram implantadas as Cortes nas cidades de Goiânia, Anápolis, Itumbiara, Porangatu, Catalão, Caldas Novas, Niquelândia, Rio Verde e Jataí e serão implantadas ainda em todas as cidades goianas que tenham associação comercial, industrial, agropecuária ou que possuam sindicatos organizados e de boa credibilidade.

As Cortes de Conciliação e Arbitragem estão sendo instaladas em um período bastante propício em face da implantação do Mercado Comum do Cone Sul – Mercosul. A reforma da sistemática da arbitragem, em nosso País, veio como uma resposta aos anseios da população e da comunidade empresarial que reclamam por uma alternativa mais eficaz para a solução de seus conflitos.

Em 17 de dezembro de 1991, foi firmado em Brasília o Protocolo de Brasília para Solução de Controvérsias, o qual elege a arbitragem como procedimento primordial para a solução das pendências comerciais, industriais, cíveis, consumistas e assemelhadas, ou em relação a qualquer disputa patrimonial, sobre a qual a legislação admita transação.

Essa brilhante forma alternativa de solução de controvérsia estava estampada no Projeto de Lei n. 78, do Senado Federal, de autoria do então Senador e hoje Vice-Presidente da República, Marco

A arbitragem é uma forma extrajudicial para a rápida solução dos conflitos, de maneira célere, já que não está sujeita à publicidade, objetivando adequar a boa solução das questões dos cidadãos e dos empresários, retirando muitas contendas da Justiça estatal, permitindo o desafogo do Judiciário.

Antônio Maciel, o qual trouxe profunda reformulação do compromisso arbitral na cláusula compromissória e do juízo arbitral, uma vez que promove a arbitragem de sua função parajurisdicional para a infrajurisdicional, isto é, a sentença oferecida pelo árbitro é válida como título executivo, independentemente de homologação judicial.

A arbitragem é uma forma extrajudicial para a rápida solução dos conflitos, de maneira célere, já que não está sujeita à publicidade, objetivando adequar a boa solução das questões dos cidadãos e dos empresários, retirando muitas contendas da Justiça estatal, permitindo o desafogo do Judiciário.

Assinado o Termo de Compromisso Arbitral perante uma Corte de Conciliação e Arbitragem, as partes podem requerer ao árbitro indicado que avoque autos em tramitação na Justiça comum, para que a pendência tenha pronta solução arbitral.

Na Corte é possível a auto-composição ditada pelo art. 57 da Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), de vez que (...) *o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.*

As partes interessadas em instituir o juízo arbitral podem escolher um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, que terão incumbência de decidir o impasse entre eles, lavrando-se a sentença arbitral que é assemelhada à sentença judicial.

A escolha do árbitro é livre, não somente em razão da confiança das partes quanto à sua idoneidade e imparcialidade, como também pelo seu conhecimento específico e familiaridade com o assunto posto a seu exame.

O termo de compromisso arbitral conterá obrigatoriamente o nome e a qualificação das partes, do árbitro e de seu substituto, a descrição do fato, a pretensão e o seu valor, definido-se ainda no termo como serão pagos os honorários dos árbitros, sob pena de nulidade.

As partes contendoras poderão ainda deliberar livremente sobre o prazo em que será proferida a sentença arbitral, sendo que, nas Cortes de Goiás, o prazo padrão é de dez dias.

Na arbitragem é permitido às partes autorizar os árbitros a julgarem com equidade, isto é, fora das regras e formas de Direito, em face do grande subjetivismo e regras do Direito consuetudinário que envolvem especialmente as relações do comércio.

A equidade é a noção do justo que cada um tem em face de sua experiência e vivência pessoal. Ao decidir por equidade, o árbitro aplica a norma que estabeleceria se fosse legislador, adequando a regra que atenda às filigranas do assunto em análise.

Havendo intenção de vir a optar pela arbitragem, as partes poderão, no momento da lavratura do contrato, estipular, por meio de cláusula compromissória, que qualquer dúvida na interpretação contratual deverá ser submetida à arbitragem na 1ª, *v.g.*, ou na 3ª CCA de Goiânia;

contudo, nada impede que a questão seja levada diretamente à apreciação da Justiça estatal, caso não firmem o compromisso arbitral ou não desejem solução arbitral, a qual exaure primeiro, único e último grau de jurisdição.

As partes que desejarem se utilizar do juízo arbitral, instalado de acordo com as regras das Cortes de Conciliação e Arbitragem, deverão inserir em seus futuros contratos a cláusula compromissória da seguinte forma:

Todas as questões, eventualmente originadas do presente contrato, serão resolvidas, de forma definitiva, via arbitral, de acordo com as disposições do convênio que criou as Cortes de Conciliação e Arbitragem e disposições da Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996).

Para que a arbitragem venha a se sedimentar, como forma alternativa de solução de pendências, será indispensável a costumeira coragem do cidadão e do empresariado brasileiro de, amadurecidamente, optar por essa descentralização judicial, dispondo-se a acolher a decisão proferida pelo árbitro por ele selecionado.

1 ORIGENS HISTÓRICAS E COMPARATIVAS DA ARBITRAGEM

As Cortes de Conciliação e Arbitragem possuem características procedimentais extremamente assemelhadas aos ritos processuais do primeiro período do processo romano, das *legis actiones* (do ano 754 ao 149 a.C.), que vigorou desde a fundação de Roma até o fim da República².

As primeiras manifestações de justiça organizada na antiga Roma eram ditadas pelas regras do arcaico Direito Feccial³, isto é, do Direito proveniente da fé, sob o aspecto religioso. Assim, os sacerdotes dos templos romanos eram o núncio das questões de guerra. Também, como embaixadores do Clero, resolviam as pendências cíveis e criminais nos períodos de paz. Naquele tempo, o processo era inteiramente oral. Nas Cortes Arbitrais, o procedimento é oral e sumaríssimo, gravado em fitas magnéticas; no processo romano, as partes participavam da audiência até a sentença final; nas CCAs, é dispensável a permanência delas até o julgamento arbitral.

Era vedada a representação. Hoje, seguindo disposições do art. 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da Justiça.

O art. 21, § 3º, da Lei de Arbitragem faculta às partes a postulação de seus direitos na CCA por impetração de suas reclamações ou a propositura por meio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou as assista no procedimento arbitral.

No Direito Romano daquela época, o processo consistia em duas fases, *in iure* (perante o juiz) e *in iudicio* (perante o árbitro ou juiz leigo). Nas CCAs, há repetição dessas fases, com inclusão de uma terceira, posto que as questões serão resolvidas, também, perante o conciliador, o qual é um bacharel em Direito. Nas

Esses juizados e conselhos angariaram grande simpatia popular, porque são inteiramente gratuitos e se prestam a resolver as questões mais comuns que as pessoas, sobretudo as mais simples, levam ao conhecimento da Justiça, resolvendo questões consumistas, consertos de aparelhos, acidentes de trânsito, dentre outros.

CCAs, os árbitros são em número de trinta, sendo quinze indicados pela Associação em convênio e quinze advogados indicados pela OAB local ao egrégio Tribunal de Justiça, que os designa pelo período de dois anos, para presidirem a audiência de instrução, desde que escolhidos por ambas as partes, para adequarem a solução da controvérsia pendente, sendo desnecessária a homologação judicial da respectiva sentença parajurisdicional, para que tenha força de título executivo. Podem ainda as partes preferir indicar um único árbitro, ou árbitros, em número ímpar, os quais instruirão o feito e apresentarão a sentença arbitral que não dependerá de homologação.

No Brasil, as denominações "juizados informais de conciliação" ou "conselhos de conciliação e arbitramento" são basicamente similares. A partir de 1982, vários estados da Região Sul, contando com o pioneirismo do Rio Grande do Sul, fizeram funcionar os conselhos ou juizados de conciliação e arbitramento, que foram o ponto inicial para a implantação da Justiça de conciliação e, ainda, abriram perspectivas para a criação e implantação dos juizados especiais de pequenas causas no Brasil.

Em princípio, os juizados informais de conciliação⁴ e os conselhos de conciliação e arbitramento eram órgãos extrajurisdicionais, compostos por conciliadores voluntários, integrados por advogados, membros do Ministério Público, procuradores, advogados de ofício, juizes e outros juristas aposentados, os quais ocupavam as sedes dos foros dos bairros em horário após o expediente forense para realizarem as sessões de conciliação, com a competente homologação dos acordos por um juiz de Direito que, também voluntariamente, emprestava a sua colaboração de orientação ou de triagem dos casos eventualmente não resolvidos. Os casos homologados têm força executiva judicial.

Esses juizados e conselhos angariaram grande simpatia popular, porque são inteiramente gratuitos e se prestam a resolver as questões mais comuns que as pessoas, sobretudo as mais simples, levam ao conhecimento da Justiça, resolvendo questões consumistas, consertos de aparelhos, acidentes de trânsito, recebimento de aluguéis e taxas respectivas, contratos relativos a móveis e semoventes, consórcios de bens, dentre outros.

Devido ao sucesso que alcançaram, essas vias conciliativas já estão incorporadas às organizações judiciárias dos estados, deixando a sua condição extrajudicial. Cite-se, como exemplo, o Estado de Minas Gerais, que, por meio da Resolução n. 236/92, instituiu o Juizado Informal de Pequenas Causas; atualmente todos os estados da Federação já implantaram os juizados especiais cíveis e criminais e, ultimamente, estão em fase de instalação os juizados especiais federais, com competência civil ampliada para sessenta salários mínimos e competência penal de até dois anos de prisão.

Como foi dito anteriormente, os JECs e as CCAs são muito semelhantes, diferenciando-se apenas quando aqueles se dedicam, também, ao arbitramento, que é uma forma de solução da pendência por árbitro indicado pela seção da OAB local.

Finalmente, prestam-se aqui aos juizados de paz efusivas homenagens.

Os juizados de paz foram instituídos no tempo do Brasil-Império, conhecidos genericamente na Constituição Imperial de 1824, e implantados pela Lei Imperial, de 15 de outubro de 1827.

Aos juízes de paz não era exigido o grau de bacharel em Direito, razão pela qual, dependendo da região em que atuavam, eram chamados de "juiz distrital" ou "juiz leigo". Eram eleitos para as funções de magistrados dentro da circunscrição do distrito, sendo que tal delimitação era feita pela câmara municipal.

Em face de sua investidura eletiva, tinham uma jurisdição assemelhada ao juiz ordinário com a atribuição de conhecer e julgar pequenas causas ou demandas, que subiam em grau de recurso aos juízes de Direito respectivos.

As Ordenações do Reino, sobretudo as Manuelinas, investiam de autoridade aqueles "homens bons", dotando-os da confiabilidade espontânea e quase instintiva que inspiravam aos seus concidadãos.

Os juízes de paz, no Brasil-Império, tinham a atribuição da conciliação prévia obrigatória como pressuposto para a propositura de qualquer processo. Aos poucos, os juizados de paz foram perdendo suas atribuições, que ficaram resumidas apenas na habilitação e celebração de casamentos.

É lamentável que essa grande força moral conciliativa não tenha sido bem aproveitada em nosso País, para dar um maior impulso aos juizados informais de conciliação, propiciando a criação de juizados de vizinhança e de bairros⁵.

Felizmente, tanto a Constituição Federal quanto a Estadual e o Código de Organização Judiciária do Estado estão prevendo a revigoração dos juizados de paz, oferecendo a oportunidade de serem eleitos por quatro anos, dando-lhes função de conciliação não-jurisdicional e sobretudo remuneração pelo Tesouro Estadual. A CF cuida da matéria no art. 98, inc. II; a CE, no art. 59, inc. III, alíneas **a**, **b** e **c**; já o Código de Organização Judiciária trata do assunto no art. 66, itens 1 a 6.

2 DA CONSTITUCIONALIDADE DAS CORTES DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

A Carta Magna de 1988 em seu art. 5º, inc. XXXV, preconiza que *A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*

As disposições da Lei da Arbitragem, Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, criam um modelo de solução de pendências de questões judiciais entre pessoas físicas capazes ou pessoas jurídicas, não as excluindo da apreciação do Poder Judiciário, porque, para que se instaure a arbitragem, é necessária a

O conciliador exerce um papel de relevo (...) porque pode exortar as partes a uma composição, esclarecendo-lhes os inconvenientes de uma demanda judicial, com relação a gastos, tempo e desconfortos inerentes à lide. Normalmente atinge bons resultados.

opção das partes por cláusulas contratuais ou extracontratuais compromissórias ou pelo compromisso arbitral.

Mesmo que as partes optem pela arbitragem nos termos da precitada Lei, ela própria faculta, em seu art. 33, aos interessados o acesso judicial objetivando a nulidade da sentença arbitral, bem melhor e mais adequado que o sistema anterior, o qual previa recurso apelatório para o segundo grau de jurisdição, sendo que, no atual, a ação de nulidade é proposta perante a própria Corte de Conciliação e Arbitragem e analisada pelo juiz de Direito que supervisiona a CCA.

No art. 33, § 3º, em consonância com o art. 741 do Código de Processo Civil, há o embasamento complementar quanto à arguição de nulidade da sentença em embargos à execução, permitindo nova discussão já em fase executória.

Genericamente, quando for necessária a execução de qualquer medida coercitiva contra testemunha recalcitrante, medida acautelatória de direito ou de execução, essas medidas serão adotadas pelo juiz de Direito supervisor a pedido da parte ou do árbitro que presida o feito arbitral.

Por outro lado, caso surja, no curso da arbitragem, qualquer dúvida acerca da disponibilidade do direito pleiteado ou da capacidade das partes, tais matérias prejudiciais são primeiramente dirimidas pelo juízo competente e, só depois, volta-se à apreciação do caso concreto ao conhecimento do árbitro escolhido no compromisso arbitral, cabendo ainda ao Judiciário resolver pendências acerca da instituição da arbitragem, caso haja recusa de qualquer das partes que assinaram a cláusula compromissória, conforme as disposições do art. 7º da Lei de Arbitragem.

Têm-se constatado ainda queixumes quanto à garantia do devido processo legal, ao princípio da ampla defesa e ao direito irrestrito à via recursal, os quais são, também, pontos de irresignação inaceitáveis pelas mesmas características próprias da arbitragem, que é uma forma alternativa e voluntária de composição de litígios, paralela à jurisdicional, oferecendo uma excelente vertente rápida e sigilosa para a deformalização das controvérsias, e fator de pacificação entre as partes desavindas.

Cândido Rangel Dinamarco⁶ bem elucida essas assertivas da seguinte forma:

Justificava-se a rígida distinção entre arbitragem e jurisdição estatal, quando da jurisdição e do próprio sistema processual como um todo dizia-se que apenas tinham o mero e pobre escopo de atuação da vontade do direito ou de estabelecer a norma do caso concreto. Superada essa visão puramente jurídica do processo, todavia, e reconhecidos os escopos sociais e políticos muito mais nobres, cai por terra a premissa em que se legitimava a rígida distinção. Se o poder estatal é exercido, sub specie jurisdictionis, com o objetivo de pacificar pessoas e eliminar conflitos com justiça, e se afinal a arbitragem também visa a esse objetivo, boa

parte do caminho está vencido, nessa caminhada em direção ao reconhecimento do caráter jurisdicional da arbitragem (ou, pelo menos, da grande aproximação dos institutos, em perspectiva teleológica).

Por último, observa-se que o art. 35 da Lei de Arbitragem diz que, para ser executada a sentença arbitral estrangeira no Brasil, esta deverá ser homologada ou obter *exequatur* do excelso Supremo Tribunal Federal.

3 FONTES ALTERNATIVAS DE JURISDIÇÃO – A MEDIAÇÃO, A CONCILIAÇÃO E A ARBITRAGEM

O conciliador, na tentativa de conduzir as partes a um bom termo que equalize as suas controvérsias, não é órgão jurisdicional, como também não exerce jurisdição; trata-se de importante auxiliar da Justiça que, sob a supervisão do juiz, garante o aumento das soluções forenses, colaborando com a agilização dos trabalhos, oferecendo maior produtividade ao juízo.

O conciliador exerce um papel de relevo nesse mister, porque pode exortar as partes a uma composição, esclarecendo-lhes os inconvenientes de uma demanda judicial, com relação a gastos, tempo e desconfortos inerentes à lide. Normalmente atinge bons resultados, conduzindo as partes desavindas a uma composição, porque, no contato com estas, o conciliador pode oferecer determinadas orientações que seriam defesas ao juiz, sob pena de implicação de prejulgamento.

A conciliação tem como escopo principal harmonizar e ajustar, de maneira amigável, a desinteligência entre duas ou mais pessoas acerca de um negócio, um contrato ou uma estipulação qualquer.

A conciliação pode processar-se tanto judicialmente, quando a instância já está instaurada, quanto amigavelmente, independente de qualquer postulação. Já a reconciliação se diferencia da conciliação, porque a primeira será obtida em fase judicial, nos casos próprios e a pedido do autor que solicita a presença da parte-ré no juízo para uma composição.

A conciliação não requer qualquer formalidade, uma vez que esta é substituída pela livre vontade das partes dentro da ação ou mesmo fora dela.

Foi com o objetivo de equacionar de maneira efetiva, célere, simples e econômica que doutrinadores estrangeiros como Denti e

Vigoriti⁷ e a nossa Grinover⁸ nominaram esse esforço processual de “deformalização das controvérsias”, que se resume nos seguintes pontos: a burocracia da justiça; a morosidade do desenrolar do processo; a sobrecarga dos tribunais; o elevado custo da demanda; a mentalidade do juiz, que não se utiliza dos poderes que os códigos lhe conferem; a carência de informações e orientação jurídica; e, por fim, a assistência judiciária deficitária aos necessitados.

Em nosso País, a primeira vez que se constatou esse esforço de deformalização do processo e de técnicas processuais foi em 1930,

A arbitragem na órbita do Direito Privado assemelha-se às regras ditadas pelo Direito Público. Tem a finalidade de dar solução a litígios ou divergências entre duas ou mais pessoas por meio do juízo arbitral composto pela vontade das próprias partes contendoras.

com a Revolução Constitucionalista e, pela Lei Fundamental de 1934, foi criada a Justiça do Trabalho, a qual foi recepcionada pela Constituição de 1946. Com o advento das leis trabalhistas e a sua posterior consolidação, houve um rompimento com o antigo processo civil. Posteriormente, pontos da deformalização processual influenciaram o Código Buzaid, especialmente quanto à simplificação dos ritos procedimentais, ampliação dos poderes dos magistrados, julgamento antecipado da lide, primando-se pelo princípio da oralidade, dentre outros.

Tanto a negociação conciliatória quanto a mediação conciliatória levam quase sempre as partes contendoras a uma autocomposição. Essas figuras de educação e pacificação social são denominadas por Cândido Rangel Dinamarco e Ada Pellegrini Grinover de “sucedâneos da jurisdição” ou “equivalentes jurisdicionais”⁹, ao passo que Francesco Carnelutti as nomina de “equivalentes do processo civil”¹⁰.

Com qualquer dessas denominações ou com o uso apenas da palavra “conciliação”, consegue-se, nos juizados informais de conciliação e arbitramento, nos juizados especiais ou nas Cortes de Conciliação e Arbitragem, um índice superior a 85% de solução de todas as causas que são levadas a tais órgãos judiciais.

Esse alto índice de composição demonstra a boa índole do povo brasileiro, seu espírito bom e cordato, sempre disposto a compor e resolver de maneira rápida, eficiente, simplificada, pouco onerosa e sobretudo elegante as suas contendas.

A arbitragem constitui também brilhante forma alternativa de acesso judicial, em fase de implantação, com o advento da Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996). A conciliação possui alguma semelhança com a arbitragem, mas têm entre si grandes diferenças, uma vez que a arbitragem tem regras próprias e é um pouco mais solene do que a conciliação, sendo claro que a arbitragem só se instaura pela vontade das partes em se louvarem em um árbitro, segundo as disposições da Lei n. 9.099/95.

A arbitragem na órbita do Direito Privado assemelha-se às regras ditadas pelo Direito Público. Tem a finalidade de dar solução a litígios ou divergências entre duas ou mais pessoas por meio do juízo arbitral composto pela vontade das próprias partes contendoras.

Antes da Lei n. 9.099/95, a Lei n. 7.244/84 viabilizou de maneira inteligente o uso dessa modalidade alternativa de solução dos conflitos, contudo não temos tradição no País para o uso da arbitragem ditado pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil (revogados em parte pela Lei n. 9.307/96). Este sistema funcionou muito bem ao tempo em que foi instalado e implantado o Juizado Especial de Pequenas Causas de Anápolis-GO, onde contávamos com um corpo arbitral composto por 45 árbitros, um verdadeiro exemplo para ser implantado em todos os juizados do Brasil, uma vez

que os laudos arbitrais foram sempre entregues nos prazos fixados para respectiva homologação, multiplicando em muito a produtividade do juizado.

Naquele juizado, sempre que as partes não obtinham o acordo pela conciliação, eram orientadas e por vezes encaminhadas à solução arbitral, advertindo-lhes que, do laudo arbitral homologado, não cabia recurso inominado, isto é, a solução arbitral era irrecorrível. Os árbitros, ao lavrarem seus laudos, estavam autorizados legalmente a decidir por equidade, não ficando apegados somente à legislação estrita. Niceto Alcalá-Zamora Y Castilho¹¹, analisando em obra clássica a autocomposição e a heterocomposição, adverte que tais institutos só têm credibilidade quando presididos e orientados por técnicos para aplicarem aos litígios critérios equitativos, sendo defesa a utilização de "equivalentes jurisdicionais", diante de situações fáticas que aparentam a solução, mas na verdade estimulam o litígio social.

Piero Calamandrei¹², com proverbial acerto de suas proposições, afirma que a melhor técnica processual consiste em conceber processos diferenciados, com adequação de seus procedimentos às controvérsias variadas. A deformalização processual ótima para um tipo de solução pode ser desastrosa para as pretensões de direito material mais complexas ou urgentes, verificando o juiz o escopo processual ditado por: justiça *versus* celeridade ou, ainda, celeridade *versus* ponderação.

Não pode ser posta de maneira alternativa ou excludente a escolha entre o processo, como forma de solução das demandas judiciais, em confronto com certos equivalentes jurisdicionais capazes de elidi-las, tais como a conciliação prévia extrajudicial, a qual é uma atividade preparatória para a autocomposição¹³. Esses equivalentes devem postar-se em nível facultativo na coexistência processual para a perfeita observância da garantia constitucional da proteção judiciária dos direitos e dos interesses do cidadão.

Oferecemos o nosso depoimento constatando que, em mais de 30 anos de magistratura, nunca homologamos sequer um laudo arbitral lavrado conforme as disposições dos arts. 1.072 e seguintes do Código de Processo Civil; contudo, nos quase cinco anos que servimos na supervisão dos juzados de pequenas causas de Anápolis, homolo-

gamos alguns milhares deles nos termos da LJPC.

Estamos convictos de que os demais juzados do Estado poderão multiplicar sua capacidade de atendimento com a melhor exploração desse enorme potencial de solução de conflitos, convocando, por meio da OAB local, os advogados que no passado foram magistrados, promotores de justiça, procuradores de justiça, delegados de polícia, e tantas outras pessoas de grande saber jurídico, que agora no ostracismo de uma aposentadoria precoce, voltariam a prestar um ótimo serviço à comunidade.

Citam-se apenas três países que usam a arbitragem como equivalente jurisdicional com resultados alvissareiros: a França, onde há o Centro Permanente de Arbitragem, também conhecido por *Cour d'Arbitrage de la Chambre de Commerce Internationale*¹⁴; o Reino Unido, onde existe a LCA, ou *London Court of Arbitration*; e os Estados Unidos, onde há a *American Arbitration Associations - AAA -*, lembrando que nos Estados Unidos existem as empresas prestacionais de jurisdição arbitral conhecidas como *rental judge* ou juiz de aluguel, formadas por juristas e juizes aposentados que continuam ativos na entrega da jurisdição privada, citando-se como exemplo o *Alternative Dispute Resolutions - ADRs*.

4 INOVAÇÕES MAIS SIGNIFICATIVAS DA LEI DE ARBITRAGEM

O sistema do juízo arbitral materializado na nossa lei substantiva pelos arts. 1.037 a 1.048 e 1.072 a 1.102 do Código de Processo Civil, todos revogados pela vigência da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, não atingiu seus objetivos pela dificuldade de difusão e popularização desse sistema de solução de controvérsias, em face da complexidade que encerravam, não permitindo a sua utilização ampla.

A nova Lei da Arbitragem tem como escopo principal a rapidez na composição dos litígios, podendo as partes interessadas deliberarem quanto ao prazo para a solução da pendência. Outro ponto importante que caracteriza a arbitragem é o sigilo, altamente recomendável nas pendências comerciais, tendo em vista a não-incidência da publicidade dos atos, exigida pelo art. 155 do CPC, de um processo da Justiça estatal. Ressalta-se, por oportuno, a

flexibilidade nas disposições, possibilitando ao árbitro dar a sua sentença arbitral pelo princípio da equidade, o qual, em que pese ótima forma de solução especialmente no campo das contendas e soluções de ordem comercial, não teve boa aceitação no meio jurídico brasileiro.

O sistema arbitral brasileiro teve várias dificuldades de se firmar, especialmente porque, à luz do sistema revogado, o juízo arbitral somente podia ser firmado mediante compromisso arbitral, segundo disposições do art. 1.037 e seguintes do Código Civil, não tendo a cláusula compromissória a mesma eficácia; outro ponto era a necessidade de homologação judicial do laudo arbitral e ainda a inadmissão do princípio da competência funcional absoluta do sistema do juízo arbitral.

A *Kompetenz-Kompetenz* é a regra de competência do árbitro ou do tribunal arbitral para resolver todas as questões relativas à convenção arbitral ou ao compromisso arbitral, afastando-se a Justiça estatal de forma definitiva, pela impossibilidade de se discutir, no procedimento do art. 7º da Lei de Arbitragem, quanto à validade ou à nulidade da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral, inadmitindo-se também discussão acerca da competência do tribunal arbitral, podendo, contudo, ser argüido no procedimento arbitral, via exceção de suspeição, impedimento ou recusa do árbitro, conforme os arts. 16 e 20 da Lei.

A Lei de Arbitragem possibilitou às partes capazes de contratar, via cláusula compromissória, prever a submissão à arbitragem, relativamente a direitos disponíveis. Caso na própria cláusula as partes já acordarem quanto às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada segundo essas regras. Em caso contrário, deverá a parte interessada convocar a outra para convencionarem o compromisso arbitral.

O compromisso arbitral deverá conter: a qualificação das partes e do árbitro ou dos árbitros (tribunal arbitral), ou ainda da instituição à qual foi delegada a indicação dos árbitros; a matéria que será objeto da arbitragem; o local em que será proferida a sentença arbitral. Poderá, ainda, fixar, em comum acordo entre as partes, o prazo de publicação da sentença; caso contrário, prevalecerá a regra geral que é de seis meses, da Lei n. 9.307/96, ou de dez dias, das Cortes Arbitrais do Estado de

Goiás. Autoriza-se, no compromisso, o julgamento por equidade, ou com base no direito positivo nacional ou estrangeiro, em face das questões do Mercosul. Admite-se ainda o uso dos princípios gerais de Direito, os usos e costumes de práticas internacionais de comércio, e as regras corporativas aplicadas à arbitragem, tais como o pagamento dos honorários dos árbitros e das despesas decorrentes da arbitragem.

Ressalta-se que a sentença arbitral é definitiva e não será homologada por juiz de Direito e, sendo condenatória, é considerada título executivo. Não possibilita recurso ao Poder Judiciário quanto à matéria de mérito da sentença arbitral, mas apenas com relação aos aspectos formais da sentença arbitral, ensejadores de nulidade desta, sendo que a sentença arbitral estrangeira deve passar apenas por homologação perante o Supremo Tribunal Federal (ou outro órgão jurisdicional estatal, *v.g.*, o Superior Tribunal de Justiça, se a Constituição reformada assim permitisse)¹⁵.

5 O TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUPRANACIONAL PARA O MERCOSUL

A necessidade de criação de uma corte de Justiça supranacional tem motivado uma grandiosa polêmica, pois a solução dos conflitos de interesses no âmbito internacional deve ter por base a utilização dos institutos da mediação, da conciliação e da arbitragem, pelos quais as partes interessadas e os Estados-partes elegem livremente os seus mediadores e árbitros.

Tal como ocorre no âmbito da Justiça estatal – a uniformização e a harmonização das normas técnicas em um processo de sedimentação normativa –, ocorrerá na concretização jurídica e jurisdicional do Mercosul.

O Tratado de Assunção passou a vigorar em 29 de novembro de 1991, e os seus atuais integrantes – Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai – criaram zonas de livre comércio com o Chile e a Bolívia e, em que pese estes pertencerem ao Pacto Andino, estão adaptando suas leis e Constituições, tendo o Brasil de fazer o mesmo.

O Protocolo de Brasília para a solução das controvérsias, cumprindo o art. 3º e o anexo III do Tratado de Assunção, cuida das formas de negociações e mediações diretas de soluções e, se ineficazes, sugere a intervenção do Grupo do Mercado

Comum, que após amplo contraditório divulgará recomendação a ser seguida. Não sendo atingida a solução do litígio, será adotado um recurso a um procedimento arbitral, o qual tramita perante um tribunal *ad hoc*, composto de três árbitros, que dará sentença final irrecorrível, a qual se aplica às pessoas físicas ou jurídicas.

A real colaboração que o Brasil deverá oferecer para ajudar na implantação de um tribunal de Justiça supranacional é derrogar em parte o Protocolo de Brasília, deixando de lado a fórmula do tribunal arbitral para a solução de cada pendência espe-

A real colaboração que o Brasil deverá oferecer para ajudar na implantação de um tribunal de Justiça supranacional é derrogar em parte o Protocolo de Brasília, deixando de lado a fórmula do tribunal arbitral para a solução de cada pendência específica e votar pela criação do Tribunal de Justiça do Mercosul.

cífica e votar pela criação do Tribunal de Justiça do Mercosul.

O saudoso professor Adolfo Gelsi Bidart¹⁶, analisando e comparando as condições do Tratado de Maastricht, reconhece a prevalência do conceito de supranacionalidade na Europa e assegura: *Uma vez que os órgãos comunitários estão acima das estruturas governamentais dos membros; mas, por outro lado, estes mesmos Estados têm reservada sua soberania até o ponto de poder frear o avanço da Comunidade Européia, colocando em perigo a própria existência do Mercado Comum Europeu.*

A Carta de Ouro Preto, passada nessa cidade mineira ao tempo de realização do I Congresso Internacional de Direito Comunitário, ofereceu quatro recomendações básicas para a viabilização da corte de Justiça supranacional, assim:

I - a adequação das normas constitucionais dos Estados-membros a fim de se assegurar a supremacia do Direito Comunitário;

II - a incorporação ao Tratado de Assunção de um preceito expresso consagrador da regra da supremacia do Direito Comunitário sobre Direitos nacionais;

III - a aplicação direta e imediata das normas comunitárias pelos órgãos jurisdicionados e autoridades nacionais;

IV - a criação e instalação de uma corte de Justiça supranacional para a aplicação, interpretação e unificação jurisprudencial do Direito Comunitário.

O Mercosul é um dos mais valiosos blocos econômicos do mundo contemporâneo. A prova dessa pujança ficou patenteada no 3º Congresso de *Marketing* e Negócios do Cone Sul, em Florianópolis. Naquela ocasião, 170 empresas, de 21 setores de atividade e de oito países, encontraram-se em mais de 300 reuniões de negócios e, segundo avaliação dos empresários, o volume de contratos firmados ultrapassou os dez milhões de dólares a curto e médio prazos¹⁷, com uma grande perspectiva para longo prazo, chegando a provocar um certo temor nos Estados Unidos na América do Norte, que gostariam de ter os países do Continente Sul-Americano sempre submetidos à sua influência comercial.

A influência do Mercosul é de grande envergadura no mercado comunitário, a ponto de simbolizar um fenômeno dos mais expressivos na globalização econômica para o desenvolvimento dos países da América Latina, estando a merecer especial atenção dos Estados-partes para a implantação do Tribunal de Justiça Supranacional do Mercosul.

6 FUNCIONAMENTO PRÁTICO DAS CORTES DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

Sendo o requerente pessoa física ou jurídica, as CCAs têm por objetivo a solução das pendências relativas às questões judiciais transacionáveis de modo geral, via mediação e arbitragem, obedecendo ao procedimento sumaríssimo e aos

princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, sem limite de alçada, buscando sempre que possível a conciliação das partes, tendo como parâmetro a Lei de Arbitragem, n. 9.397, de 23 de setembro de 1996.

Tratando-se de questões relativas às pendências jurídicas de modo geral, de qualquer valor, referentes a direitos patrimoniais disponíveis sobre os quais a lei permita transação, excluídas as questões de direitos trabalhistas, falimentares e fiscais, a lei oferece três formas processuais orientadas pelos procedimentos seguintes:

I - *Procedimento conciliatório adotado nas pendências sem cláusula compromissória.*

Esse procedimento é adotado quando existe a pendência, e as partes não fizerem inserir em seus contratos a cláusula compromissória, ou a convenção por meio da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir relativamente a um contrato, (art. 4º da Lei de Arbitragem).

II - *Procedimento preliminar para a constituição do compromisso arbitral.*

Tal procedimento é utilizado quando existe a questão, e as partes fizeram inserir em seus contratos a cláusula compromissória. A outra parte é convocada para comparecer à corte em dia e hora previamente ajustados, para firmarem o compromisso arbitral. Caso compareça, o compromisso é firmado; não comparecendo, é citada e, não havendo composição, o juiz decidirá sobre o conteúdo do compromisso arbitral e nomeará árbitro único para a solução do litígio, valendo a sentença como compromisso arbitral.

Na primeira oportunidade processual, cabe incidente para o juízo da fase preliminar e, da sentença que julgar constituído o compromisso arbitral, cabe, no prazo de quinze dias, apelação com efeito devolutivo apenas para o Tribunal de Justiça do Estado.

III - *Procedimento arbitral adotado quando existe cláusula compromissória ou quando existe sentença preliminar que fixa os termos do compromisso arbitral.*

No procedimento sumaríssimo, formulada a reclamação por escrito, a parte requerida é citada por via postal com AR, mensageiro judicial ou oficial de Justiça, para comparecer em quinze dias na CCA, objetivando conciliação ou contestação. Havendo

acordo, lavra-se o termo de autocomposição, o qual terá sentença homologatória pelo juiz que responde pela CCA, pelo árbitro, se já indicado, ou pelo conciliador-árbitro.

Não havendo acordo de imediato ou aproximadamente quinze dias após, será realizada a audiência de instrução arbitral, a cargo de um dos 30 árbitros do corpo arbitral, onde serão tomados os depoimentos pessoais das partes; ouvidas, no máximo, três testemunhas de cada parte, o árbitro poderá inquirir técnicos e facultar às partes a apresentação de parecer técnico; o árbitro poderá proceder à inspeção local ou por perito de sua confiança; havendo neces-

O Poder Judiciário do Brasil com a sua atual estrutura não tem condições de equacionar a grande demanda reprimida em seus pretórios e assim, corajosamente, deverá buscar alternativas válidas para a entrega da prestação jurisdicional de forma ágil, simplificada, gratuita ou menos onerosa, popularizando o "produto justiça".

sidade de medidas coercitivas ou cautelares, o árbitro poderá solicitá-las ao juiz que responde pela CCA.

A sentença arbitral será prolatada pelo árbitro de imediato, no prazo de 10 dias ou em outro prazo, conforme convenção das partes.

Da sentença arbitral não cabe recurso, mas a parte inconformada poderá propor perante a própria CCA uma ação de nulidade, que será apreciada pelo juiz supervisor, responsável pela CCA.

A sentença arbitral estrangeira deve ser homologada via *exequatur* pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

A execução da sentença, sendo o exequente pessoa física, com o limite de até 60 salários mínimos, poderá correr pelos juizados especiais cíveis e, tratando-se de pessoas jurídicas no pólo ativo, a execução se dará em uma das varas cíveis de Goiânia.

CONCLUSÕES

O Poder Judiciário do Brasil com a sua atual estrutura não tem condições de equacionar a grande demanda reprimida em seus pretórios e assim, corajosamente, deverá buscar alternativas válidas para a entrega da prestação jurisdicional de forma ágil, simplificada, gratuita ou menos onerosa, popularizando o "produto justiça".

As Cortes de Conciliação e Arbitragem representam uma ótima fonte alternativa de soluções de conflitos, quer sejam comerciais, industriais, condominiais, imobiliários, agrários, pecuários, educacionais, bancários, de trânsito, de consumo, de saúde, de família, fiscais ou trabalhistas, trazendo grande desobstrução das pautas da Justiça de primeiro grau e também dos nossos tribunais.

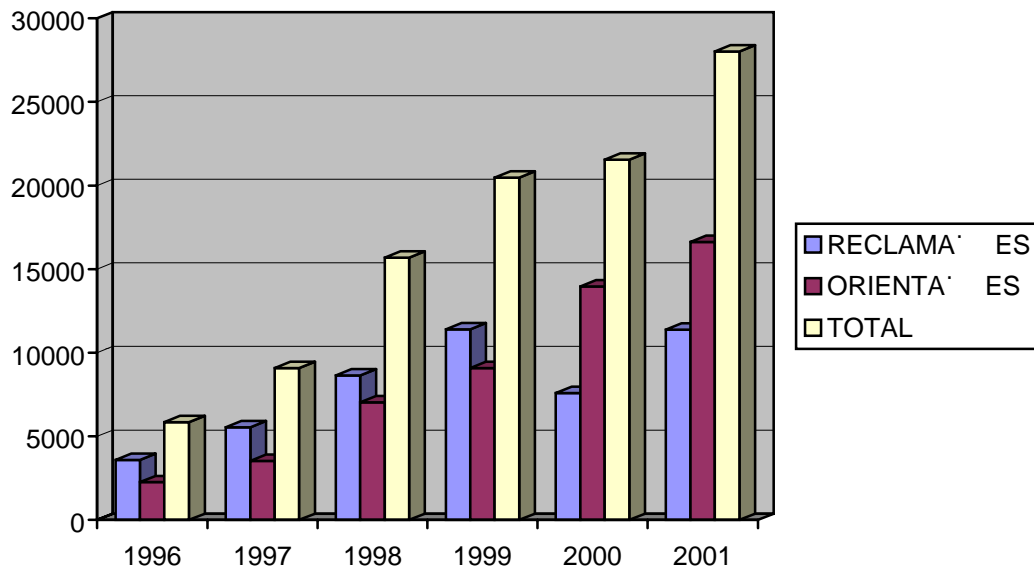
Outro ponto bastante positivo nessas descentralizações jurisdicionais é o de possibilitar que o membro de uma associação ou de um sindicato tenha a sua controvérsia resolvida extrafórum, em seu próprio meio, por mediação, conciliação ou arbitragem, de maneira bastante expedita e sem publicidade, o que é muito apreciável para a boa tradição comercial.

Utilizando as disposições da Lei n. 9.307, oferecemos ao nosso Brasil o convênio que dá instrumentalidade técnica para o bom funcionamento das Cortes de Conciliação e Arbitragem, as quais resolvem apreciável parcela dos feitos que hoje pendem nos foros do País, trazendo grave crise de credibilidade para o Poder Judiciário, que mais uma vez saberá responder com eficiência e trabalho às críticas que têm recebido justa ou injustamente.

A nossa grande satisfação quanto à implantação das Cortes de Conciliação e Arbitragem são os alvissareiros resultados já obtidos em pouco mais de seis anos de funcionamento: temos mais de 100.000 soluções, sendo que o índice de composição é de mais de 90% das reclamações protocolizadas.

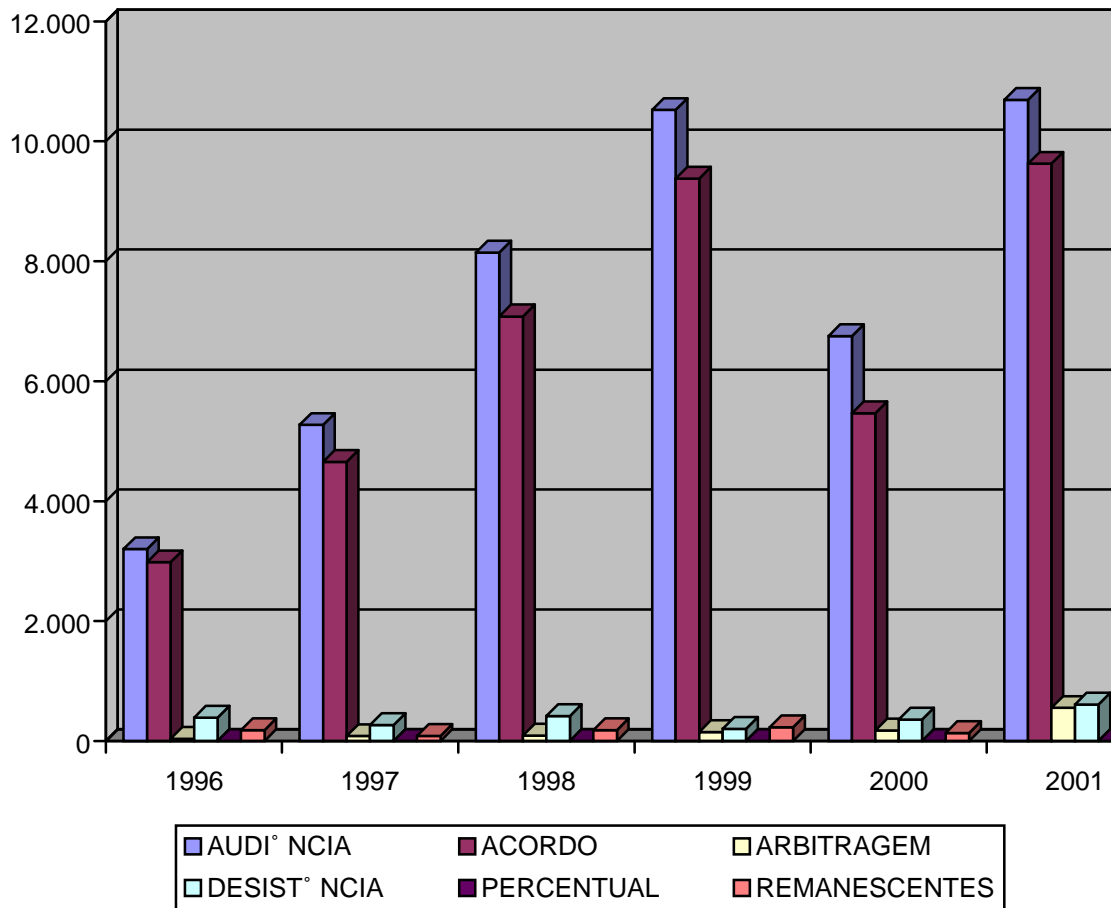
CORTES DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM
CCA – GO
RESULTADOS QUANTIFICADOS
1996 – 2001

RESUMO GERAL							
DISCRIMINAÇÃO	ES	1996	1997	1998	1999	2000	2001
RECLAMAÇÕES		3.594	5.543	8.648	11.398	7.586	11.382
ORIENTAÇÕES		2.263	3.535	7.040	9.083	13.966	16.631
TOTAL		5.857	9.078	15.688	20.481	21.552	28.013



TIPOS DE RESOLUÇÃO

DISCRIMINAÇÃO	1996	1997	1998	1999	2000	2001
AUDIÊNCIA	3.202	5.274	8.145	10.523	6.755	10.692
ACORDO	2.983	4.657	7.080	9.379	5.467	9.626
ARBITRAGEM	38	84	91	151	177	553
DESISTÊNCIA	392	269	419	202	359	608
PERCENTUAL	83%	84%	87%	89%	88%	90%
REMANESCENTES	181	87	184	231	133	595



NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 LENZA, Vitor Barboza. *Cortes Arbitrais*. 1. ed., Goiânia: A.B. Ed., 1997. 220 p. Livro escrito pelo autor, objetivando a implantação das cortes de conciliação e arbitragem em todas as comarcas do Estado de Goiás e em outros estados do Brasil.
- 2 CUENCA, Humberto. *Processo civil romano*. Buenos Aires: Ed. Jurídicas; Europa-América. 1957. p. 20.
- 3 CANTÚ, Césare. *História Universal*. São Paulo: Ed. das Américas, 1946 v. 1, p. 486.
- 4 LENZA, Vitor Barboza. *O magistrado e os juizados informais*. Tese apresentada pelo autor no XI Congresso Brasileiro de Magistrados, em Balneário Camboriú - SC, de 13 a 15 de setembro de 1990.
- 5 LAGRASTA NETO, Caetano. Juizado especial de pequenas causas e Direito Processual Civil comparado. In: *Juizado especial de pequenas causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. p. 58-59.
- 6 DINAMARCO *apud* CARMONA, Carlos Alberto. *A arbitragem no processo civil brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993.
- 7 DENTI, Villorino. Il procedimenti non giudiziali di conciliazioni come istituzioni alternative. *Rivista di Diritto Processuale*, n. 35, p. 418-421. 1980. V. Denti, Vigoriti, "Lê role de la conciliation comme moyen d'éviter le procès et de résoudre le conflit". In: W.J. Habscheid, (ed.). *Effektiver Rechtsschutz und Verfassungsmässige Ordnung; die generalberichte zum VII. Internationalen Kongress für Prozessrecht*. Würzburg, 1983. Billefeld, Giesecking, 1983. p. 345-372.
- 8 GRINOVER, Ada Pellegrini. Alternativas informais para (e em) procedimentos formais: deformalização do processo e deformalização das controvérsias. Relatório brasileiro apresentado ao VII *International Congress on Procedural Law*. Utrech, ago. 1987. p. 21-27.
- 9 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 268; GRINOVER, Ada Pellegrini. A conciliação extrajudicial no quadro comparativo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; e WATANABE, Kazuo (coord.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 281-294.
- 10 CARNELUTTI, Francesco. *Instituzioni del processo civili italiano*. 5. ed. Roma: Foro Italiano, 1956. p. 60.
- 11 CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora y. *Processo: autocomposición y autodefensa*. Madri: Textos Universitários Unam, 1970. cap. II-IV.
- 12 CALAMANDREI, Piero. *Introduzioni allo studio sistematico di provvedimenti cautelari*. Pádua: CEDAM, 1936. p.20.
- 13 LANCELOTTI, F. Conciliazione delle parti. In: *Enciclopedia del diritto*, Padova: Verb. v. VIII, p. 411.
- 14 DAVID, René. L'Arbitrage dans le commerce international *apud* STRENGER, Irineu. *Contratos Internacionais do Comércio*. Rio de Janeiro: Econômica, 1980. p. 196.
- 15 TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Arbitragem no sistema jurídico brasileiro*. *Revista Consulex*. São Paulo, v. 1, n. 1, jan. 1997, p. 30.
- 16 BIDART, Adolfo Gelsi. Tribunal de Justiça para el Mercosur. *Revista de la Facultad de Derecho*. Montevideo, p. 58.
- 17 DOUAT, Osvaldo. Entrevista. Fiesc defende câmara de mediação. *FORVM - Associação dos Magistrados Catarinenses*, Florianópolis, n. 4. out./nov. 1996, a. 1.

ABSTRACT

The article presents the Conciliation and Arbitration Courts – CACs/GO – which aim to guarantee the application of the justice in a decentralized and alternative form through agreements of technical, juridical and administrative cooperation signed between the Tribunal of Justice of Goiás (TJ-GO) and the professional classes, unions or associations, resulting in an solution index of the causes that are entrusted to them higher than 85%.

It compares the procedural rites of the first period of the Roman process – *legis actiones* – with those of the Conciliation and Arbitration Courts and analyzes their origins and procedural characteristics in order to demonstrate the existing similarity between both of them.

To conclude, the most significant innovations of the Arbitration Law are commented, emphasizing the fast solution of the judicial disputes.

KEYWORDS – Conciliation and arbitration courts; arbitration; mediation; conciliation.

Vitor Barboza Lenza é Desembargador do Tribunal de Justiça de Goiás e Professor de Juizados Especiais e Jurisdição Alternativa na ESMEG.